



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.218, DE 2010**

**(Do Sr. Jô Moraes e Outros)**

Cria a Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a habilitação profissional e social da pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE (À)AO PL-3638/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Habilitação Profissional e Social

Art. 93-A. A habilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário com deficiência os meios para a educação e de habilitação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A habilitação profissional compreende:

I – o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a deficiência puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação social e profissional;

II – a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso I deste parágrafo, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III – o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 93-B. A prestação de que trata o art. 93-A é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 93-C. Será concedido, no caso de habilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 93-D. Concluído o processo de habilitação profissional e social, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93-E. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

- II - de 201 a 500.....3%;  
 III - de 501 a 1.000.....4%;  
 IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência habilitada ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social deverão gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoa com deficiência habilitada, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Lei 8.213 de 1991 não faz distinção entre pessoa com deficiência e o trabalhador com redução de capacidade laborativa adquirida já na condição de segurado, ao tratar na subseção II da seção VI de habilitados e reabilitados.

Essa diferença, embora possa parecer sem importância, acaba por gerar um conflito de interesses entre as duas espécies de segurados, pois, na definição das cotas de obrigatoriedade de contratação, as empresas podem optar por cumpri-la totalmente com um ou com outro tipo de situação, de acordo com suas conveniências.

A presente proposta pretende definir vários procedimentos obrigatórios, para que se tenha a real possibilidade de reinserir no trabalho segurados com deficiência. Da mesma forma, visa a resolver a atual situação conflituosa entre a pessoa com deficiência e o trabalhador com sequela adquirida, diferenciando os tipos de procedimentos, de acordo com a realidade própria e individualizada da pessoa com deficiência e o trabalhador reabilitado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI**  
**Dos Serviços**

.....

**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;
- II - de 201 a 500 .....3%;
- III - de 501 a 1.000 .....4%;
- IV - de 1.001 em diante .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por

prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

## **Seção VII**

### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|